



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723300/2017-89
RESOLUÇÃO	3102-000.503 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (substituto integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI contra o estabelecimento filial da Vale S.A., cadastrado sob o CNPJ

33.592.510/0009-01 e localizado no Município de Canaã dos Carajás/PA, por entender a fiscalização que a empresa autuada descumpriu as condições da suspensão do imposto na aquisição de produtos como empresa preponderantemente exportadora, nos anos-calendários de 2013 a 2015.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal, a Recorrente descumpriu as condições da suspensão porque, além de qualificar-se como pessoa jurídica preponderantemente exportadora, deveria qualificar-se, também, como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

Ainda de acordo com a autoridade fiscal, mesmo que a Recorrente, na condição de adquirente, se revestisse da condição de estabelecimento industrial ou equiparada, não faria jus à suspensão, haja vista que os produtos adquiridos (bolas de moinho, explosivos, pneus e correias transportadoras) não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, segundo a legislação de regência.

A Recorrente impugnou o lançamento alegando, em resumo, o seguinte:

- 1) o lançamento é nulo por exigir tributo com base em teses subsidiárias e pela falta de motivação, no que se refere aos explosivos (item 3.4.1);
- 2) o beneficiamento do minério é atividade industrial (item 3.3);
- 3) ainda que não fosse, a condição de estabelecimento industrial não é requisito para fruição da suspensão do imposto (itens 3.1 e 3.2);
- 4) os bens adquiridos com suspensão do IPI possuem natureza de produtos intermediários (item 3.4.2 a 3.4.6);
- 5) caso se entenda pelo contrário, é necessária a realização de perícia para determinar a natureza dos bens adquiridos (item 4).

Sobreveio o Acórdão nº 09-68.027, proferido na sessão de 21 de setembro de 2018, através do qual a 3ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

SUSPENSÃO DO IPI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.

A suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, somente pode ser utilizada por estabelecimento industrial relativamente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que possibilitariam, nos termos da legislação de regência, o direito ao crédito do imposto para o estabelecimento adquirente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Se as questões apresentadas para fundamentar o pedido de perícia já foram fartamente abordadas e consideradas no processo, é desnecessária a realização de perícia/diligência solicitada.

NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade se a autoridade fiscal apontou mais de uma razão para a autuação e se os produtos objetos de glosa contam de planilha anexa ao Auto de Infração à qual a autuada teve pleno acesso.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/10/2018, no qual alega o seguinte:

NULIDADE DO LANÇAMENTO

- Desvio de finalidade do lançamento, porque a fiscalização adotou uma “estratégia” para conseguir exigir créditos tributários da Recorrente, o que está longe do que é esperado de uma fiscalização;
- Constituir o crédito tributário não é adotar uma estratégia de defesa de cobrança do tributo e usar dessa estratégia constituiu desvio de finalidade a macular o ato administrativo de lançamento tributário;
- Erro na motivação do lançamento no que se refere aos explosivos, uma vez que a autoridade fiscal não demonstrou, em seu relatório fiscal, as razões pelas quais entendeu que eles não são produtos intermediários;
- A mera indicação dos bens em planilha e a menção de que não são produtos intermediários não são suficientes para possibilitar o exercício do contraditório;

DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI

- A Recorrente valeu-se de hipótese autônoma de suspensão do IPI, prevista no artigo 29, §1º, inciso II, da Lei nº10.637/2002, destinada às aquisições por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, sendo desnecessária a realização de operações tributadas pelo imposto para sua fruição;
- A discussão a respeito da necessidade de que o produto seja tributado pelo imposto para que a operação faça jus à suspensão somente faz sentido para pessoas jurídicas que não sejam preponderantemente exportadoras;
- A exposição de motivos trazida pelo fisco não é da lei que rege o benefício fiscal, mas, sim, da Medida Provisória que a gerou. Logo, ela revela, no máximo, o entendimento do Poder Executivo, mas não necessariamente o do legislador;

- O lançamento e o acórdão tentam afastar a aplicação da lei com base em uma finalidade que sequer conta com apoio constitucional, o que, em última análise, equivale a declarar sua inconstitucionalidade - “manobra” censurada pela Súmula Vinculante nº 10/STF;

IRRELEVÂNCIA PARA O CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO O FATO DE QUE AS MERCADORIAS NÃO ESTÃO SUJEITAS À COBRANÇA DE IPI. ATIVIDADE INDUSTRIAL: BENEFICIAMENTO

- O objetivo do artigo 29 da Lei 10.637/02 é possibilitar que pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras adquiram bens sem o ônus do imposto, diminuindo os custos e, conseqüentemente, o valor das mercadorias exportadas, para que sejam mais competitivas no mercado internacional;

- A Constituição reconheceu expressamente que o minério se sujeita à incidência do IPI, mas negou à União a competência que outorga poder para tributá-lo, constituindo a imunidade prevista no artigo 155, §3º, da Constituição Federal, o que confirma que se tratar de produto industrializado, pois o imposto não incidiria por faltar elemento essencial do seu fato gerador, qual seja, a industrialização do produto;

- É irrelevante para o conceito de industrialização o fato de as mercadorias produzidas pelo estabelecimento não estarem sujeitas à incidência do IPI;

- A partir do minério bruto, a empresa inicia uma cadeia de processos industriais, que resultam na mercadoria produzida, aperfeiçoada e adequada para os fins a que se destina (a rocha extraída não é apta a atingir a finalidade de ser utilizada como matéria prima antes de passar pelos processos de beneficiamento);

- O beneficiamento acarreta mudanças profundas nas propriedades físicas e químicas da substância mineral;

- Consoante disposto no artigo 36 do Código de Mineração, a lavra traduz um processo complexo, compreendendo “o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas”;

- A lavra é o conjunto de atividades que objetivam a extração do recurso mineral, bem como o processamento da substância, de tal sorte que, ao final do processo, resulte produto que atenda às especificações do cliente;

- Caso a empresa beneficie o produto mineral (substância mineral extraída), o fará para “modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar (...) o acabamento ou a aparência” (art. 4º, II, RIPI – conceito de beneficiamento) da mercadoria, “objetivando o aproveitamento industrial da jazida” (art. 36 do Código de Mineração – conceito de lavra);

- Conforme laudo elaborado pelo Professor Dr. Armando Corrêa de Araújo do Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais, o beneficiamento mineral acarreta modificações na substância original, impedindo, assim, sua classificação como produto não industrializado ou primário. É o que também consta no Curso de Mineração da VALE S.A: Beneficiamento de Minérios, que trata do processo produtivo da Recorrente;

- A natureza química originária do minério não se confunde com a dos minerais que o compõem, pois depende da identidade e da quantidade de cada um deles. Por isso, caso se modifique a composição do minério, alterar-se-á, igualmente, sua natureza química;

- Após as diversas etapas do processo de beneficiamento, descritas no laudo, e encerrado o processo, ocorre a separação do sólido-líquido, por meio das operações de espessamento (decantação) e de filtragem da polpa mineral. O minério retorna à forma sólida, sendo, em seguida, transportado, via transportadoras de correia, nas quais as mantas adquiridas com suspensão do IPI são utilizadas;

- Em suma, elimina-se a substância estranha do minério para tornar o produto mais puro, aperfeiçoando-o para utilização posterior, sendo clara a ocorrência do beneficiamento do produto mineral, assim descrito no artigo 4º, inciso II, do RIPI;

NATUREZA DOS INSUMOS ADQUIRIDOS: PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS

- Quanto à natureza dos insumos adquiridos, é inegável tratar-se de produtos intermediários, porque atuam diretamente sobre o produto final;

- Conforme Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 12, de 17/10/2014, a suspensão do IPI se aplica independentemente de as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem serem utilizados na elaboração dos produtos nele referidos, bastando que sejam utilizados no processo produtivo;

- Segundo disposto no artigo 226 do RIPI, a caracterização de um produto como intermediário se dá a partir do seu “consumo no processo de industrialização”, mesmo que não haja contato físico ou incorporação no produto final;

- Bolas de moinho: através da britagem e da moagem, o minério é reduzido a partículas milimétricas, e, em seguida, aplicam-se técnicas de fragmentação para segregação do minério conforme a sua especificação. Por esta razão, os moinhos são essenciais à produção. Inclusive, o consumo de corpos moedores é um dos principais itens de custo no processamento, devido ao seu elevado desgaste. Em decorrência desse desgaste, o próprio material das bolas de moinho delas se desprende e incorpora-se no minério;

- Pneus fora de estrada: são utilizados em caminhões, carregadeiras, retroescavadeiras, motoniveladoras, tratores de pneus e outros equipamentos, com a função de transportar, guiar, transmitir força e amortecer os impactos dos equipamentos, sendo consumidos de acordo com a operação dos equipamentos, exaurindo-se ao final do processo de produção;
- Manta de correia transportadora: As correias transportadoras têm por função levar o minério até o local onde será beneficiado, e posteriormente até o ponto de carregamento e embarque nos vagões ferroviários. A correia transportadora é constituída, basicamente, de dois elementos: carcaça e manta. A carcaça é o elemento de força da correia, pois dela depende a resistência para suportar a carga, a resistência para suportar as tensões e flexões e toda a severidade a que é submetida à correia na movimentação da carga. As mantas das correias são designadas para proteger a carcaça contra o ataque do material transportado. Assim, a manta que cobre as correias transportadoras entram em contato com o minério e são consumidas justamente em razão deste contato, em razão das propriedades do produto (dureza, aspereza, irregularidade pontiaguda, peso, etc);
- Explosivos: O processo de extração do mineral no maciço rochoso pode ser realizado com escavadeiras ou tratores ou ainda, com o auxílio de explosivos, quando o minério se encontra longe da superfície. Ao serem iniciados, os explosivos sofrem transformações químicas violentas e rápidas, transformando-se em gases, que resultam na liberação de grandes quantidades de energia em reduzido espaço de tempo. Essa energia arranca o maciço rochoso que está adiante dele. Após a detonação, realizada em alta temperatura, uma onda de choque percorre a rocha, reduzindo-a em diversas escalas, desde grandes blocos até a moagem para a obtenção de pó de minério.
- Caso não se entenda que se trata de produto intermediários a partir das argumentações do recurso e das informações contidas no laudo técnico, a Recorrente pede a realização de prova pericial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, uma das discussões travada nos presentes autos diz respeito ao enquadramento como produtos intermediários de bens adquiridos pela Recorrente

com suspensão do IPI, quais sejam, bolas de moinho, pneus fora de estrada, manta de correia transportadora, explosivos, nos termos do artigo 226, inciso I, do RIPI, que assim, dispõe:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...).

Para ser admitido como produto intermediário, é necessária a ação direta sobre o produto, devendo sofrer desgaste na industrialização, sendo este o entendimento reiterado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial após o julgamento do Recurso Especial 1.075.508, proferido em sede de recursos repetitivos.

Quanto à natureza dos produtos adquiridos pela Recorrente, a DRJ concluiu que não se trata de produtos intermediários, pois, em que pese seja evidente que os insumos se desgastam pela utilização no processo produtivo, não se discutindo a sua essencialidade, eles são utilizados apenas indiretamente, constituindo-se em peças ou componentes de máquinas que agem sobre o minério, faltando-lhes a atuação direta sobre o produto produzido.

Para a Recorrente, as bolas de moinho, pneus fora de estrada, manta de correia transportadora e explosivos se revestem da qualidade de produtos intermediários, por serem utilizados e sofrerem desgaste no seu processo produtivo.

Consoante já mencionado, o presente Auto de Infração foi lavrado em face do estabelecimento filial da Vale S.A., cadastrado sob o CNPJ 33.592.510/0009-01, localizado no endereço Vila do Sossego, s/n, Município de Canaã dos Carajás/PA.

O comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ deste estabelecimento filial demonstra que a sua atividade econômica principal é a *“extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente”*, tendo ainda como secundária as *“atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos”*:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.592.510/0009-01 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/08/2003	
NOME EMPRESARIAL VALE S.A.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MINA SERRA DO SOSSEGO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 07.29-4-04 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta			
LOGRADOURO VL DO SOSSEGO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 68.637-000	BAIRRO/DISTRITO VILA DO SOSSEGO	MUNICÍPIO CANAA DOS CARAJAS	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (21) 3485-5000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, intimada a “Descrever pormenorizadamente as atividades empresariais desenvolvidas na unidade objeto da presente fiscalização”, a Recorrente informou que pertence ao complexo Sossego e está localizado em Canaã dos Carajás, sendo que **sua produção é o cobre**, apresentando ainda a figura abaixo:

Complexo Sossego



Tipo de mina: céu aberto



Processamento: por meio de britagem primária e transporte, moagem SAG, moagem, flutuação de cobre em concentrado, dispensa de refugo, espessador de concentrado, filtragem e descarga.

Descoberta em 1997, esta valiosa reserva foi o primeiro projeto de cobre da Vale. Em seu desenvolvimento foram investidos mais de US\$ 400 milhões.

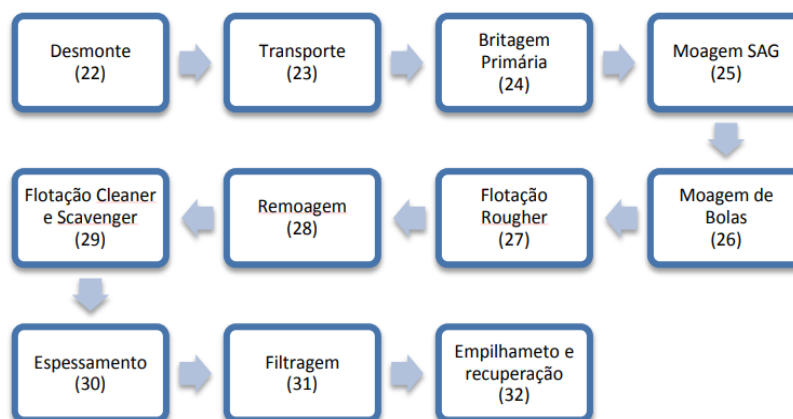
Início das operações
2004

Produção
Cobre e ouro (como subproduto da mineração de cobre)

Participação da Vale
100% - operação sob concessão do Governo Federal por tempo indeterminado

Transporte
Transportado de caminhão até o terminal de armazenamento em Parauapebas e, em seguida, levado pela Estrada de Ferro de Carajás (EFC) até o terminal marítimo de Ponta da Madeira, MA. Construímos uma estrada de 85 km para ligar Sossego a Parauapebas.

Apresentou ainda o que denominou de “fluxo produtivo do cobre”, com informações de cada etapa bastante sintetizadas, conforme pode se observar compulsando o referido arquivo nos autos:

Fluxo CDESCRIÇÃO DO FLUXO PRODUTIVO – Cobre

Após cientificada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação, instruída com os seguintes documentos:

- Doc. 03: Laudo técnico Dr. Armando Corrêa de Araújo do Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais
- Doc. 04: Curso de Mineração da VALE S.A: Beneficiamento de Minérios
- Doc. 05: Laudo descrevendo a utilização das bolas de moinho no processo produtivo da Impugnante
- Doc. 06: Laudo produzido nos autos de processo judicial no qual a Vale é parte e laudo descrevendo a utilização dos pneus fora de estrada no processo produtivo da Impugnante
- Doc. 07: Laudo descrevendo a utilização das correias transportadoras no processo produtivo da Impugnante

Contudo, analisando os referidos documentos, o que se observa é que eles se referem basicamente ao processo produtivo de **minério de ferro**, o qual não é produzido no estabelecimento filial autuado (Recorrente), que, como visto acima e informado pela própria Recorrente, produz cobre.

Vejamos:

- **Doc. 03: Laudo técnico Dr. Armando Corrêa de Araújo do Departamento de Engenharia de Minas da Universidade Federal de Minas Gerais:**

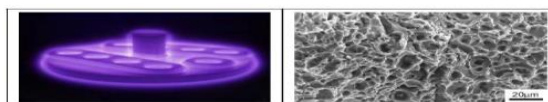
SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	02
2 - BREVE DESCRIÇÃO DAS OPERAÇÕES COM MINÉRIOS DE FERRO DA CVRD	02
2.1 - Distribuição Geográfica	02
2.2 - Dados de Produção	03
2.3 - Processamento de Minérios de Ferro pela CVRD	04
3 - SOBRE OS ASPECTOS LEGAIS EM DISCUSSÃO	09
3.1 - Alteração da Natureza Química Originária	09
3.2 - Custos de Matéria-Prima e Custo Industrial	23
4 - CONCLUSÕES	25
ANEXOS	
01 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29
02 - GLOSSÁRIO	32
03 - RESPOSTAS AOS QUESITOS PROPOSTOS PELA CVRD	44

1 - INTRODUÇÃO

A pedido da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) o presente laudo técnico foi elaborado. O objetivo principal do mesmo relaciona-se a caracterização de produtos obtidos em usinas de processamento e pelotização de minérios de ferro, operadas pela CVRD nos estados de Minas Gerais, Pará e Espírito Santo (para o último estado, usinas de Pelotização) no que se refere a aplicabilidade dos incisos II e III do parágrafo 1º da Lei Complementar 65 de 15 de abril de 1991 aos mesmos. Aspectos técnicos foram empregados na elaboração do presente laudo e para tanto as referências bibliográficas consultadas estão apresentadas no Anexo 01.

- Doc. 05: Laudo descrevendo a utilização das bolas de moinho no processo produtivo da Impugnante:



Destinação de corpos moedores no processo de produção de pelotas de minério de ferro

2. OBJETIVO

O presente relatório teve por objetivo avaliar a destinação final da massa de corpos moedores no processo de produção de pelotas de minério de ferro.

3. METODOLOGIA

A metodologia de trabalho consistiu em uma visita em campo a fim de acompanhar o processo de pelletização das Usinas III e IV da Vale de Vitória/ES – complexo do tubarão, desde o recebimento do minério (pellet-feed) até sua transformação em pelotas.

4. PROCESSO DE PELOTIZAÇÃO

A pelletização é um processo de aglomeração que consiste na transformação de frações ultrafinas de minério de ferro em esferas com granulometria e qualidade adequadas (pelotas) para sua utilização direta no processo siderúrgico

5. CONCLUSÃO

Os corpos moedores, durante o processo de moagem de minério de ferro e carvão, são submetidos a uma sinergia de dano por desgaste abrasivo, impacto repetitivo e corrosão. Como resultado, formam-se partículas de óxidos, notadamente de ferro e cromo, além de micropartículas de ferro fundido alto cromo, as quais são completamente incorporadas na massa de pelotas final.

- Doc. 06: Laudo produzido nos autos de processo judicial no qual a Vale é parte e laudo descrevendo a utilização dos pneus fora de estrada no processo produtivo da Impugnante:

LAUDO TECNICO PERICIAL

PROCESSO Nº. : 11.118.704-3

AUTOR : VALE S/A

RÉU : Estado de Minas Gerais

VARA : 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais

AÇÃO : Embargos a Execução Fiscal

PERITO DO JUÍZO

Jair José Francisco Nakid – CRC/MG- 085074/0-7.

Os materiais em questão utilizados no processo de produção e beneficiamento de minério de ferro e ligados diretamente à atividade de extração, movimentação, beneficiamento, concentração e transporte do minério tanto sofrem consumo como deterioração, vejamos:

Os pneus fora de estrada além dos esforços comuns à carga que esses componentes são submetidos, encontram-se permanentemente em contato com pó de minério de ferro. Este pó confere grande abrasividade na interface do contato entre pneu e o solo, ocasionando seu desgaste ou deterioração de forma paulatina.

As correias transportadoras operam em ambiente extremamente hostil, em contato direto com o minério de ferro. Muitas vezes e tem sua superfície completamente aderida pelo minério, o que caracteriza sua deterioração paulatina e acentuada, exigindo constante manutenção.

As correias transportadoras em contato direto com o minério de ferro, tem sua superfície aderida pelo minério, o que caracteriza sua deterioração paulatina e acentuada, exigindo constante manutenção.

Os pneus em contato direto com o produto extraído e beneficiado se exaurem dentro das áreas de processos.

Os Pneus fora de estrada encontram-se permanentemente em contato com pó de minério de ferro em qualquer etapa de operação. Esse pó confere grande abrasividade na interface do contato entre pneu e o solo, ocasionando seu desgaste (ou deterioração) de forma paulatina.

Os pneus fora de estrada além dos esforços comuns à carga que esses componentes são submetidos, encontram-se permanentemente em contato com pó de minério de ferro., conferindo grande abrasividade na interface do contato entre pneu e o solo, ocasionando seu desgaste (ou deterioração) de forma paulatina.

As correias transportadoras operam em ambiente extremamente hostil, em contato direto com o minério de ferro, tendo sua superfície completamente aderida pelo minério, o que caracteriza sua deterioração paulatina e acentuada, exigindo constante manutenção.

Agradecendo ao Douto Juízo a confiança em nós depositada, e acreditando ter cumprido este honroso trabalho na forma como foi determinado, subscreve-se.

Beio Horizonte, 14 fevereiro de 2013

JAIR JOSÉ FRANCISCO NAKID
CRC/MG- 085074/O-7

- **Doc. 07: Laudo descrevendo a utilização das correias transportadoras no processo produtivo da Impugnante:**

TRANSPORTADORES DE CORREIA

Os transportadores de correia são utilizados em todas as etapas do processo produtivo do minério de ferro. Desde a extração, passando pela britagem, usina e carregamento. Estes equipamentos são essenciais para o processo e não sendo possível a produção sem eles.

Todavia, é necessário saber se os bens sob discussão podem ser enquadrados como produtos intermediários **considerando o processo produtivo específico do estabelecimento filial autuado**, razão pela qual, em homenagem ao princípio da verdade material, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que:

1. a Unidade de Origem intime a Recorrente para apresentar, em prazo razoável, **Laudo Técnico** descrevendo e detalhando o processo produtivo específico do estabelecimento autuado, respondendo aos seguintes quesitos:

1.a) Descrever o processo produtivo específico do estabelecimento filial autuado e detalhar a sua relação com as bolas de moinho, pneus fora de estrada, manta de correia transportadora e explosivos;

1.b) Para cada um desses itens, descrever detalhadamente como ocorre o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas dentro do seu tempo de vida útil no processo produtivo do estabelecimento autuado.

2. a Unidade de Origem intime a Recorrente para apresentar, em prazo razoável, **Laudo ou Parecer Pericial Contábil**, elaborado por reconhecida instituição nessa área do conhecimento, no qual seja demonstrado:

2.a) As contas em que a Recorrente registra os itens discutidos em sua contabilidade, em especial, se estão incluídos em contas do Ativo Permanente;

2.b) Quais eram as regras e os princípios contábeis aplicáveis especificamente aos itens discutidos na época dos correspondentes registros.

3. Após, deve a Unidade de Origem elaborar **Relatório Conclusivo** considerando o processo produtivo específico do estabelecimento autuado, com a manifestação acerca do enquadramento dos referidos itens no conceito de “produtos intermediários”, conforme a legislação do IPI.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães